



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.721054/2012-40
ACÓRDÃO	1001-003.968 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
SEGUIDO DE COMPENSAÇÃO.

Uma vez reconhecido o direito creditório no processo de pedido de restituição, esse reconhecimento deve ser estendido a este processo de não homologação compensações, posto que originárias do mesmo crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 51.713.907/0001-39, contra o Acórdão nº 08-041.273, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório de não homologação de compensações declaradas por meio de diversas DCOMPs, consoante ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SEGUIDO DE COMPENSAÇÃO. Uma vez reconhecido parcialmente o direito creditório no processo de pedido de restituição, esse reconhecimento deve ser estendido a este processo de não homologação compensações, posto que originárias do mesmo crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

As DCOMPs em questão foram:

- 06822.90936.021007.1.7.04-2775
- 30739.56113.021007.1.7.04-6267
- 35382.07541.021007.1.7.04-1845
- 12917.42122.021007.1.7.04-1881
- 22418.45302.021007.1.7.04-8516
- 06640.46073.021007.1.7.04-4919
- 09552.45636.021007.1.7.04-5246

- 14354.72212.120908.1.3.04-0480

O valor total do crédito utilizado nas compensações era de R\$ 1.481.656,19 (valores atualizados até 30/09/1998), oriundo de recolhimentos de ILL considerados indevidos, realizados nos anos de 1989 a 1992, por empresas incorporadas à ITAÚSA.

O Despacho Decisório (DERAT/SP) não homologou as compensações, sob o fundamento de que o crédito utilizado estava vinculado a pedido de restituição indeferido por ausência de certeza e liquidez (art. 170 do CTN), haja vista a conclusão da autoridade fiscal de que o ônus do pagamento teria recaído sobre outras pessoas jurídicas.

A DRJ, por sua vez, reconheceu que o direito creditório objeto das DCOMPs encontrava-se analisado no processo administrativo nº 13805.009841/98-82. Nesse processo, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido por meio do Acórdão DRJ/SP nº 16-42.517, com a seguinte composição:

- ILL recolhido indevidamente pela própria requerente: Cr\$ 67.383.945,27
- ILL recolhido pelas incorporadas Barão da Torre, Morumbi Square e Torre Nova: Cr\$ 121.974.094,42
- Total reconhecido (atualizado até 01/01/1996): R\$ 658.930,80

Dessa forma, a DRJ concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, de R\$ 658.930,80 (atualizado até 01/01/1996), e recomendando o apensamento deste processo ao principal (processo nº 13805.009841/98-82), após o decurso do prazo recursal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, buscando, em síntese:

- a) O crédito utilizado nas compensações objeto do presente processo é composto por ILL recolhido das empresas incorporadas à Recorrente, que juntos somam R\$ 1.481.656,19;
- b) Do montante de R\$ 1.029.638,44 já foram reconhecidos pelo CARF e utilizados para homologação das compensações objeto do presente processo, conforme decisão proferida pela DRJ e, quanto ao montante R\$ 452.017,75, oriundo dos recolhimentos de ILL realizados pela empresa incorporada Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda., o direito segue em discussão perante o CARF, nos autos do processo 13805.009841/98-82, em relação à comprovação do ônus financeiro;
- c) Diferentemente da decisão da DRJ, a DRF determinou a intimação da Recorrente para pagamento dos valores relativos às compensações não homologadas, contrariando não apenas a sugestão da DRF/FOR, como também a jurisprudência desse E. Tribunal;

- d) Deve ser vinculado o presente processo ao processo do respectivo crédito para que, em conjunto, as compensações não homologadas aguardem a decisão final sobre o crédito a elas vinculado;
- e) A manutenção das compensações não homologadas em razão do montante de crédito pendente de julgamento em nada afetará o Erário e nem provoca afronta à lei, do contrário garantirá a segurança jurídica e o devido processo legal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Consoante narrado, os presentes autos tratam de DCOMPs não homologadas que têm origem em crédito de pagamento indevido de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL referente a diversos períodos de apuração, entre 1989 e 1992, no total de R\$ 1.481.656,19, pleiteado originariamente sob a forma de pedido de restituição em papel no processo administrativo 13805.009841/98-82.

Acerca da relação entre os presentes autos e os autos do processo mencionado, assim descreve o relatório da decisão vergastada:

As DCOMPs têm origem em crédito de pagamento indevido de Imposto Sobre o Lucro Líquido – ILL, referente a diversos períodos de apuração, entre 1989 e 1992, no valor total de R\$ 1.481.656,19, em valores atualizados em 30/09/1998, pleiteado originalmente sob forma de pedido de restituição em papel no processo administrativo nº 13805.009841/98- 82, protocolizado em 09/09/98.

O crédito, indicado no Pedido de Restituição tem como origem 31 (trinta e um) DARF(s) recolhidos nos anos de 1990 a 1993, em nome da requerente e das empresas incorporadas Barão da Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda; Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda; Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda e Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme valores a seguir discriminados.

		Valor Original NCz\$/Cr\$	Valor em 30/09/1998 R\$
Itausa Empreendimentos S/A	51.713.907/0001-39	67.383.945,27	604.505,10
Barão da Torre Empr. Imob. Ltda	64.943.715/0001-60	60.021.023,79	49.179,28
Pedra Preta Empr Imob. Ltda	59.499.533/0001-02	13.970.773,44	452.017,75
Morumbi Square Empr. Imob. Ltda	64.841.786/0001-52	32.272.843,20	11.708,14
Torre Nova Empr. Imob. Ltda	61.914.172/0001-65	29.680.227,43	364.245,92
TOTAL		203.328.813,13	1.481.656,19

A justificativa para a não homologação das compensações no presente processo foi o **indeferimento do pleito do contribuinte no processo de pedido de restituição**, conforme Relatório Diligencial anexo ao presente às fls. 93/102. (...).

Como bem salientado pela decisão *a quo*, a justificativa para a não homologação das compensações no presente processo foi o indeferimento do pleito do contribuinte no **processo de pedido de restituição**, conforme relatório de diligência de fls. 93/102.

Nesse contexto, a decisão recorrida reconhece que o crédito objeto de compensação no presente processo encontra-se em discussão administrativa no processo 13805.009841/98-82.

E, pela leitura do relatório do acórdão, posteriormente proferido no âmbito do referido processo (13805.009841/98-82), resta evidente a relação de dependência do pedido de restituição com o conteúdo dos presentes autos, conforme se depreende dos termos abaixo transcritos:

Pela sua clareza e concisão adoto o resumo constante no acórdão recorrido para compor o presente relatório (fl. 896): Trata-se de (...) pedido de restituição de valores recolhidos, nos anos de 1990 a 1993, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido ILL, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e cuja execução foi suspensa, no tocante à expressão “o acionista” contida no precitado dispositivo, pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996.

O crédito, no montante de R\$ 1.481.656,19 indicado no Pedido de Restituição de fl. 03, tem como origem 31 (trinta e um) DARF(s) recolhidos nos anos de 1990 a 1993, em nome da requerente e das empresas incorporadas (Barão da Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda e Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda), como segue:

		Valor Original NCz\$/Cr\$	Valor em 30/09/1998 R\$
Itausa Empreendimentos S/A	51.713.907/0001-39	67.383.945,27	604.505,10
Barão da Torre Empr. Imob. Ltda	64.943.715/0001-60	60.021.023,79	49.179,28
Pedra Preta Empr Imob. Ltda	59.499.533/0001-02	13.970.773,44	452.017,75
Morumbi Square Empr. Imob. Ltda	64.841.786/0001-52	32.272.843,20	11.708,14
Torre Nova Empr. Imob. Ltda	61.914.172/0001-65	29.680.227,43	364.245,92
TOTAL		203.328.813,13	1.481.656,19

Em consequência da relação de dependência anteriormente mencionada, ao analisar o mérito dos presentes autos, a decisão vergastada salientou o reconhecimento da dependência entre os processos e aplicou a decisão proferida pela DRJ no processo correlato aos presentes autos, consoante se extrai da leitura da decisão abaixo transcrita:

Com se vê da leitura da Manifestação de Inconformidade, a peticionante informa que o mérito do crédito em causa encontra-se em discussão no pedido de restituição formulado no processo nº 13805.009841/98-82. Essa vinculação encontra-se, aliás, declarada nas DCOMPs de que trata este processo.

Em pesquisa no sistema e-Processo, constata-se realmente que o crédito objeto de compensação no presente processo encontra-se em discussão administrativa no processo acima referido.

Compulsando no sistema e-Processo os autos daquele processo, constatase que o mesmo já foi julgado em primeira instância pela DRJ/SP1, tendo sido parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Referido julgamento se deu através do Acórdão DRJ/SP1 nº 16-42.517, da 5ª Turma, em sessão realizada em 12/12/2012. (...).

O crédito reconhecido naquele processo totaliza a importância de R\$ 658.930,80, em valores atualizados em 01/01/1996, reconhecimento este que estendo para este processo.

Embora o Acórdão da DRJ/SP1 fale naquele processo em “homologação de compensações”, embora cuide aquele processo de pedido de restituição, trata-se de referência genérica e indicativa, que não dispensa a formalização da homologação parcial neste processo, até porque a cobrança das diferenças não homologadas está vinculada a este processo e não ao de restituição.

Releva também observar que o direito creditório reconhecido parcialmente no Acórdão de primeira instância na DRJ/SP1, tendo sido favorável ao administrado, resulta definitivo na via administrativa, assegurando liquidez e certeza na parte reconhecida.

Ante tais constatações, é de se confirmar neste processo o direito creditório da Manifestante reconhecido no processo de pedido de restituição nº 13805.009841/98-82.

Isso posto, julgo procedente em parte a presente Manifestação de Inconformidade para homologar as compensações de que trata este processo, até o limite de R\$ 658.930,80, em valores atualizados até 01/01/1996, oriundo de pagamentos indevidos de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, referentes aos anos calendários de 1989 a 1992.

Após a implementação da presente Decisão na unidade de origem e decorrido o prazo de recurso voluntário, sugere-se que o presente processo seja encaminhado ao CARF para apensação ao processo nº 13805.009841/98-82.

Assim, reitera-se que a decisão *a quo* considerou o resultado da decisão da DRJ proferida no processo correlato n.º 13805.009841/98-82. Contudo, consultando-se o andamento atual do referido processo, verifica-se que, ao analisar o recurso voluntário, a 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão n.º 2201-009.774, reformou a decisão da DRJ e deu provimento ao recurso, conforme a ementa abaixo transcrita e dos trechos do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992 IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). SOCIEDADE LIMITADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. Em relação à tributação dos lucros das sociedades limitadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do ILL previsto na Lei nº 7.713 de 1988 na hipótese do contrato social da empresa não prever a disponibilidade imediata do lucro apurado aos sócios.

(...).

Impende notar, em primeiro lugar, que os presentes autos retornaram ao colegiado a quo para o exame da documentação juntada ao recurso voluntário e na impugnação complementar, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Buscando reverter a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição do ILL incidente sobre o lucro da empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda por falta de comprovação da destinação do lucro apurado², assevera o Recorrente em seu recurso, na síntese do essencial que: a) Houve erro de fato no envio da DIPJ de 30/12/1991, tendo se equivocado ao apresentar a DIPJ do período base de 01/01/1989 a 31/12/1989 no CNPJ 61.914.172/0001-65 (Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda), sendo o correto o CNPJ 59.499.533/0001-02, da empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda face à incorporação da segunda pela primeira em 3/4/1990.

b) Foi feita juntada do contrato social e de todas as alterações da empresa Pedra Preta até a sua incorporação pela empresa Torre Nova e

c) A Recorrente comprovou que não houve a distribuição de lucros no período de 1989 a 1991 das outras empresas limitadas, sucedidas pela Recorrente, quais sejam: Torre Nova; Morumbi Square e; Barão da Torre, que tiveram seus créditos reconhecidos pelo acórdão recorrido, também deve ser deferido o direito creditório da Pedra Preta, pois foi comprovado que o lucro líquido era vertido para a reserva de lucros, e não distribuídos aos sócios.

Junta neste recurso as cópias das DIPJ's (doc.03 – fls. 940/990) e dos balanços patrimoniais (doc.04 – fls. 991/994) da empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de restituição do ILL incidente sobre o lucro da Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda por falta de comprovação da sua destinação, conforme se depreende do excerto abaixo reproduzido (fl. 905). (...) No tocante à sociedade Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, não consta dos autos qualquer documento (Ata das Assembléias e/ou Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido) que comprove a destinação do lucro apurado. Destarte a restituição do ILL incidente sobre o lucro da Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, deve ser indeferida por falta de comprovação da sua destinação. (...)

Com o recurso voluntário o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos:

a) Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 59.499.533/0001- 02 • DIPJ's do exercício de 1989, período-base de 23/08/1988 a 31/12/1988, entregue em 28/04/1989 (fls. 940/951) e do exercício de 1990, período-base de 01/01/1989 a 31/12/1989, entregue em 30/05/1990 (fls. 952/965) e • Balanços patrimoniais apurados em 31/12/1988, 15/3/1990 e 31/12/1989 (fls. 991/993).

b) Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 61.914.172/0001- 65 • DIPJ's do exercício de 1990, período-base de 01/01/1990 a 15/03/1990, entregue em 31/07/1990 (fls. 966/977) e do exercício de 1990, período-base de 01/01/1989 a 31/12/1989, entregue em 30/12/1991 (fls. 978/990). Cumpre consignar que consta informação no recibo de entrega da DIPJ/1990, entregue em 30/05/1990, em nome da empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, que a mesma foi retificada em 30/12/1991. Todavia, a referida retificadora foi entregue em nome da empresa Torre Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme reprodução dos recibos de entrega das declarações original e da retificadora e dos campos das declarações que foram alterados (quadro 19 - campos 2 e 3; quadro 20 – campos 2, 4 e 5 e quadro 21). DIPJ/1990 entregue em 30/5/1990 (fls. 952 e 954)

(...).

Em virtude dessas considerações, extrai-se que o ponto nodal do dissídio repousa na questão de se verificar se houve a comprovação do direito à restituição e compensação de valores indevidamente pagos pela empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, a partir da documentação acostada aos autos. Para tanto, o Recorrente afirma que não houve a distribuição de lucros no período de 1989 a 1991, semelhantemente ao ocorrido nas demais empresas sucedidas pela Recorrente (Torre Nova, Morumbi Square e Barão da Torre), que tiveram seus créditos reconhecidos pelo acórdão recorrido, houve a comprovação que o lucro líquido da Pedra Preta era vertido para a reserva de lucros e não distribuído aos sócios pelos documentos (doc. 02 (fl. 1.051), doc. 03 a 06 –

estatuto social e todas as alterações (fls. 1.053/1.066), doc. 19 - DIPJs (fls. 1.138/1.211) e doc. 20 - balanços patrimoniais (fls. 1.212/1.214), anexos à Manifestação de Inconformidade protocolizada em 30/03/2012 (fls. 1.044/1050).

A princípio, delinea-se oportuno lembrar que, segundo consta no Relatório Diligencial (fls. 850/859), apesar de ter sido intimado a apresentar o contrato social e alterações da empresa Pedra Preta até sua incorporação pela empresa Torre Nova, o contribuinte somente apresentou o contrato social e alterações da empresa Torre Nova e da alteração relativa à incorporação da Pedra Preta, conforme excerto abaixo (fl. 852):

(...) 4. Em resposta datada de 17/10/2011 fls.(706/841), o contribuinte responde parcialmente e apresenta: (...) 4.2 Quanto a confessar, nos termos da lei, que errou ao apresentar em 30/12/1991 a DIRPJ retificadora do período-base 01/01/1989 a 31/12/1989 no CNPJ 61.914.172/0001-65 (então Torre Nova), sendo o correto o CNPJ 59.499.533/0001-02 (Pedra Preta) às fls.145/157 (159/171 digital) ou, se for o caso, apresentar a DIRPJ correta e juntar ao processo o(s) Contrato(s) Social(is) da empresa Pedra Preta até a sua incorporação pela Torre Nova – apenas apresentou os contratos sociais de constituição da Torre de Pedra Empreendimentos Imobiliários Ltda (e não da Pedra Preta, fls.707 item 2 e 720/727 – doc 5) e da incorporação da Pedra Preta pela Torre Nova (fls.707 item 2 e 728/733 – doc 6), além da DIRPJ da Torre Nova do PA 10/11//1989 a 31/12/1989 entregue em 31/07/1990 (fls.707 item 2 e fls.734/743), que já constava no processo (fls.111/119). (...)

Do referido relatório, o contribuinte foi cientificado em 16/02/2012 (quinta-feira), conforme AR (fl. 860). Tendo em vista as disposições contidas no artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235 de 19723 , a contagem do prazo iniciou-se em 17/02/2012 (sexta-feira) e findou-se 17/03/2012 (sábado), de modo que o contribuinte tinha até o dia 19/03/2012 (segunda-feira) para apresentar a impugnação/manifestação de inconformidade acompanhada de documentos comprobatórios.

Constata-se que houve a apresentação, em 19/03/2012 (fl. 863), de Manifestação de Inconformidade (fls. 863/867), todavia desacompanhada de qualquer documento comprobatório. Da dicção dos artigos 14, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o

impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Portanto, resta claro, em última análise que a alegada (fl. 1.216) “manifestação de inconformidade apresentada à época pelo contribuinte, com todos os documentos a ela vinculados (fls. 863/867), protocolada em 30/03/2012” (fls. 1.044/1.050): • Foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, consoante dicção do artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972. • Com argumentos totalmente

diferentes daquela que foi apresentada dentro do prazo legal, protocolada em 19/03/2012 e • A apresentação dos referidos documentos estava preclusa nos termos do § 4º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, uma vez que não ficou evidenciada a ocorrência de nenhuma das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º, conforme estabelecido no § 5º do artigo 16. Ressalte-se que no relatório do acórdão recorrido (fl. 897), o julgador de primeira instância faz menção exclusivamente à Manifestação de Inconformidade apresentada dentro do prazo (fls. 863/867)

No Recurso Voluntário (fls. 911/916) o contribuinte constrói sua linha de defesa a partir dos argumentos e documentos que teria apresentado na suposta Manifestação de Inconformidade protocolada em 30/03/2012, manifestamente intempestiva, vindo somente em sede de Embargos de Declaração em face do acórdão de Recurso Voluntário e, posteriormente no Recurso Especial, arguir que os referidos documentos não estavam anexados aos presentes autos.

Frise-se novamente que a decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório em relação à empresa Pedra Preta por não ter sido carreado aos autos documentos comprobatórios da destinação do lucro apurado (Ata das Assembleias e/ou Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido). A essa altura, constavam nos autos apenas cópias dos seguintes documentos: DARF dos recolhimentos do ILL em nome de Torre Nova (fls. 157/158), DIPJ/1990 retificadora entregue em 30/12/1991 em nome da empresa Terra Nova (fls. 159/171) e alteração contratual de 02/04/1990 (fls. 728/732).

Quando da análise do Recurso Voluntário, foi mantida a decisão da DRJ sob o fundamento de que a alegação de erro de fato não foi acompanhada de documentos incontestes que comprovariam as razões recursais, o que por certo estava condizente com os documentos até então constantes do processo.

Entrementes, tendo em vista a determinação de análise dos documentos que foram carreados ao processo pelo contribuinte com a Manifestação de Inconformidade protocolada em 30/03/2012 e com o recurso voluntário, verifica-se serem pertinentes as alegações do contribuinte no que diz respeito ao erro na apresentação da DIPJ/1990 retificadora, apresentada em nome da empresa Terra Nova.

Quanto à destinação dos lucros, consta no artigo 5º do estatuto social (fl. 1.054) e na cláusula 5ª da alteração contratual de 29 de dezembro de 1989 (fls. 1.058) que ao final de cada período de apuração os lucros apurados terão o destino que os sócios cotistas determinarem:

(...) Art 5º - EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS – No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado balanço geral e os lucros apurados terão o destino que os sócios-cotistas determinarem. 5.1 – Balanços Intermediários – É facultado o levantamento de balanço semestral ou intermediário, a qualquer data, por determinação da Diretoria, observado, com relação aos lucros apurados, o disposto no “caput” deste artigo. (...) Cláusula 5ª – EXERCÍCIO SOCIAL E

DESTINAÇÃO DOS LUCROS - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício, será levantado balanço geral e os lucros apurados terão o destino que os sócios-cotistas determinarem. 5.1 – Balanços Intermediários – É facultado o levantamento de balanço semestral ou intermediário, a qualquer data, por determinação dos sócios-cotistas ou, por delegação, pela Diretoria, observado, com relação aos lucros apurados, o disposto no “caput” desta cláusula. (...)

No Demonstrativo de Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 782), balanço patrimonial (fl. 1.214) e DIPJ Original e Retificadora (fls. 952/965 e 978/990), não consta que o lucro auferido pela empresa em comento tenha sido distribuído aos sócios cotistas.

Desse modo, semelhantemente ao ocorrido com as demais empresas do grupo, por ser idêntica a situação apresentada, também deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado em relação à empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, em razão do resultado do processo nº 13805.009841/98-82, no qual reconheceu também o direito creditório pleiteado em relação à empresa Pedra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, deve ser homologada a compensação em exame, considerando a conexão existente entre os processos.

Nesse sentido, faz-se relevante mencionar que, consoante o art. 47, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, há vinculação entre o processo referido e os presentes autos, por se tratar de conexão, como se extrai da norma abaixo:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo. § 1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (...).

Além disso, diante do referido dispositivo regimental, deve o presente processo ser apensado ao processo nº 13805.009841/98-82, até que se torne definitiva a decisão no âmbito do processo administrativo fiscal.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-003.968 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.721054/2012-40

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO